



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 22189/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER,
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3020/24 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Município de União da Vitória. Erro no cálculo dos proventos. Ausência de manifestação da entidade. Ausência de emissão de novo ato. Equívoco na alimentação dos dados do SIAP. Negativa de registro. Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria especial voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora MARLENE FARBER, nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, por meio do Decreto n.º 511/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/12/2020.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 10150/24 (peça 42), opina conclusivamente pela **negativa de registro** do ato, considerando a constatação de erro no cálculo dos proventos. Aponta que, em que pese intimada, a entidade não efetuou o recálculo dos valores, conforme apontado pela unidade técnica, nem mesmo emitiu novo ato de concessão de aposentadoria. Ademais, aponta que os dados registrados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 650/24 – 7PC (peça 46), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela negativa de registro do ato aposentatório, ante as irregularidades apontadas. Consigna, ainda, que “o ente foi instado, por duas vezes, a retificar as falhas apontadas, sendo que apenas acostou documentos aos autos (peças n.ºs 28 e 41), sem juntar, contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

petição relacionando-os às irregularidades apontadas pela CAGE ou apresentando justificativas e/ou esclarecimentos¹.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conforme consta dos autos, a servidora efetuou 25 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Já, com relação ao valor dos proventos, verifica-se que houve equívoco no preenchimento do quadro de contribuição e também no cálculo da média das remunerações. Tal questão restou apontada pela unidade técnica, quando da comparação do “comprovante apresentado à peça 7 (salário de contribuição de R\$ 3.072,87 em novembro de 2020), com o valor constante no demonstrativo da média consignado no SIAP (R\$ 2.304,65, em 11/2020, conforme peça 40, pág. 5).”

Ademais, a unidade aponta que “para verificar se houve ou não reiteração da inconsistência, foi consultada, aleatoriamente, a folha de pagamento da servidora em três meses diferentes: setembro de 2020 (R\$ 3.072,87 de salário de contribuição); janeiro de 2018 (R\$ 3.184,75) e abril de 2017 (R\$ 3.375,78)”. Do exame, extraiu que “não há correspondência com nenhuma das remunerações inseridas à peça 40, pág. 5 e consideradas no cálculo da média (respectivamente, R\$ 2.304,65; R\$ 2.159,15 e R\$ 2.427,71)”.

Em razão do erro verificado no cálculo dos proventos, o Município indicou, no SIAP, o valor incorreto da média das remunerações. Ou seja, os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Para além da questão de mérito, destaco a negligência por parte do município de União da Vitória no que se refere à adequação do ato aposentatório

¹ Grifos no original



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a devida correção do cálculo dos proventos, em que pese as reiteradas oportunidades de manifestação e contraditório.

O ato de inativação foi protocolado nesta Corte em 20/01/2021, tendo sua primeira instrução efetuada pela CAGE em 06/10/2022, data em que houve a primeira intimação do município (peças 16/17). Desde então, constam dos autos dois pedidos de prorrogação de prazo, pela entidade (peças 21/34), deferidos por esta Corte, bem como sua manifestação em outras duas oportunidades (peças 27/28 e 40/41). A análise da CAGE, nas Instruções n.º 18817/22 (peça 16), n.º 14105/23 (peça 29) e n.º 10150/24 (peça 52), apontaram, reiteradamente, o erro no cálculo dos proventos, determinando que **“com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após juntar-se ao processo para análise”**².

Paralelamente, em consulta à processos similares de atos de inativação do município de União da Vitória, em trâmite nesta Corte, verifico que a negligência constatada nestes autos é reproduzida, também, em outros processos³. Destaco que a derradeira oportunidade para adequação de atos de aposentadoria, concedidas em diversos processos por meio de Acórdão, não são aproveitadas pela entidade previdenciária de União da Vitória, evidenciando reiterado descaso, tanto com os servidores aposentados, quanto com este Tribunal.

Desta forma, considerando a manutenção das irregularidades indicadas na Instrução n.º 10150/24, que não foram adequadas pelo ente, acompanho a instrução pela negativa de registro do ato. Alerto a necessidade de revogação e imediata expedição de novo ato de aposentadoria da servidora, devidamente adequado, para que esta não arque com qualquer prejuízo ante a desídia de responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária.

Diante do exposto, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora MARLENE FARBER, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, concedida por meio do Decreto n.º 511/2020.

² Destaques no original

³ Cito os autos n. 515158/21 e n. 876110/18, em que o feito foi convertido em diligência, para adequação das impropriedades, sob pena de aplicação de multa, sem que tenha havido a correção dos atos por parte da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Proponho a expedição das seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE UNÃO DA VITÓRIA, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE n.º 113/2005:

- i. para que, no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte;
- ii. para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de aposentadoria da servidora MARLENE FARBER, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, concedida por meio do Decreto n.º 511/2020.

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE UNÃO DA VITÓRIA, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE n.º 113/2005, que:

a) no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte;

b) no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente